

Orientação Normativa SubG/Contencioso Geral nº 38

“Considerando a jurisprudência firmada sobre a matéria e os elementos coligidos no expediente GDOC nº 27699-235506/2016, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, ficam os Procuradores do Estado do Contencioso Geral autorizados a não interpor agravo de instrumento contra decisões judiciais que concedam tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disciplinada pelos artigos 303 e 304 do novo Código de Processo Civil (estabilização da tutela), em ações na área de saúde pública quando o objeto da demanda referir-se a:

- (a) medicamento ou insumo registrado na ANVISA, ainda que não disponibilizado pelo SUS, cuja terapia se encerre com o próprio cumprimento da tutela antecedente;
- (b) procedimentos médicos, hospitalares e laboratoriais, ainda que não padronizados pelo SUS, que se encerre com o cumprimento da tutela antecedente, exceto se houver lesão a interesse de terceiros (pretensão “fura-fila”) ou houver informação técnica circunstanciada, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde;
- (c) medicamento ou tratamento disponibilizado pelo SUS e com indicação compatível com a patologia informada, exceto se houver informação técnica circunstanciada, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde; e,
- (d) medicamento/tratamento/insumo/equipamento cujo custo anual de aquisição não ultrapasse 300 (trezentas) UFESP's (considerando como parâmetro os preços contidos em sites de pesquisa, como o www.consultaremedios.com.br), exceto se houver informação técnica circunstanciada, em sentido contrário, da Secretaria da Saúde.